



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 67/2014/DSST/SIT

Interessada:	Divisão de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário - DFTPA/CGFIT/SIT/MTE
Assunto:	Riscos à saúde do trabalhador relacionados à sobrejornada laboral, ausência de intervalos adequados de descanso, trabalho em turnos e noturno.
Ementa:	<i>Fatores como sobrejornada laboral, ausência de intervalos semanais para descanso e recuperação das energias, intervalos intrajornadas fragmentados, trabalho em turnos, em especial os irregulares e aqueles que envolvem trabalho noturno, trazem graves riscos e danos à saúde, merecendo medidas rígidas de controle e prevenção. Tais riscos se tornam ainda mais severos no caso do trabalho no mar em razão da sobreposição de vários outros fatores de risco aos quais esses trabalhadores estão expostos.</i>

1. A Divisão de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário - DFTPA/CGFIT/SIT/MTE apresenta um questionamento sobre as consequências para saúde das condições de trabalho em cruzeiros marítimos, mais especificamente no que se refere à sobrejornada laboral, ausência de intervalos adequados de descanso, trabalho em turnos e noturno.

2. Apresenta documento que relata que em operação fiscal realizada em navios da empresa MSC no mês de março de 2014 foram encontrados indícios de que os tripulantes exerciam jornadas de, no mínimo, onze horas diárias, com períodos de descanso fragmentados ao longo da jornada e frequentemente interrompidos por reuniões, treinamentos, atividades paralelas e sistema de sobreaviso (stand by). Evidenciou-se que tais trabalhadores laboram “durante todo o período embarcado sem nenhum dia inteiro de folga, inclusive e principalmente em feriados como Natal, Ano Novo e Carnaval, quando o trabalho se intensifica”.

3. Para a Organização Internacional do Trabalho - OIT, trabalhador do mar ou "gente do mar" designa qualquer pessoa empregada ou contratada que trabalha a bordo de um navio, excluindo-se na Convenção do Trabalho Marítimo - CTM, de 2006 (não ratificada pelo Brasil), os navios dedicados à pesca ou atividade

semelhante e navios de construção tradicional, bem como os vasos de guerra e suas unidades navais auxiliares.

4. Segundo o documento “OSH in figures: Occupational safety and health in the transport sector — An overview” publicado em 2011 pela Agência Europeia para Segurança e Saúde no Trabalho (OSHA-EU), o trabalho em cruzeiros marítimos tem se ampliado fortemente, sendo uma das suas características a combinação de múltiplos fatores de risco à saúde, tais como: trabalho em horários não usuais; sobrejornada e ausência de participação no modo de organizar a jornada; trabalho solitário e monótono; trabalho distante do lar; tarefas imprevistas e até imprevisíveis; precariedade na relação contratual; variados riscos físicos (como ruído, transporte de bagagens, calor, frio e radiações ultravioletas); riscos químicos (como solventes, produtos de limpeza, vapores resultantes da queima de diesel ou asbesto no reparo e manutenção de navios); riscos psicossociais; mudança frequente do ambiente de trabalho, ampliando o estresse a que são submetidos os trabalhadores, a exemplo da variação de condições climáticas ou do contato prolongado com clientes; doenças infecciosas, especialmente as de transmissão por via respiratória ou digestiva; exposição ao assédio moral e sexual; discriminação de gênero, cultural, étnica etc¹.

5. O documento da OSHA-EU destaca que os cruzeiros foram transformados em “navios de sonho” nos quais os passageiros podem experimentar suas fantasias com garantia de cabines limpas duas vezes por dia, refeições servidas nos restaurantes e/ou camarotes elegantemente decorados, seleção de entretenimento de bordo que vão desde espetáculos da Broadway e jogos de minigolfe até cassinos, enquanto navegam de porto em porto. Consequentemente, existe também uma diversificação de riscos à saúde e segurança e às condições de trabalho desses trabalhadores do mar, que podem assemelhar-se aos de acidentes esportivos, do setor de hotelaria, do trabalho de limpeza, bem como aos mais especificamente ligados às condições de cruzeiro no mar.

6. Ademais, o trabalho é desenvolvido sob forte pressão psicológica dos superiores hierárquicos e com uma multiplicidade de tarefas - servem mesas, carregam bandejas, auxiliam na cozinha, lavam pratos, arrumam quartos, limpam banheiros, carregam malas e equipamentos, varrem e lavam o *deck*, a cozinha, os bares, restaurantes e outros ambientes onde estejam trabalhando. Desenvolvem tais atividades tendo que se valer de contratações musculares compensatórias do movimento dos navios, movimento este que por si só provoca alterações fisiológicas, prejudica o sono e o equilíbrio.

7. Estudos relativos a trabalhadores do mar revelam a relação entre estresse, fadiga e sofrimento mental, com elevada incidência de suicídios, com destaque para tripulação de *catering* em navegação de longo curso². Dados relativos ao período 1960-2009 demonstram acentuada incidência de suicídio relacionado a sofrimento mental nesses trabalhadores associada à solidão, separação da família, estresse, fadiga,

¹ EU-OSHA - European Agency for Safety and Health at Work. OSH in figures: Occupational safety and health in the transport sector — An overview. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2011. Disponível em: <https://osha.europa.eu/en/publications/reports/transport-sector_TERO10001ENC> Acesso em: 26 mar 2014.

² Walters, David; Bailey, Nick. Lives in Peril - Profit or Safety in the Global Maritime Industry? Palgrave Macmillan ed., Setembro 2013.

falta de licença para ir a terra, vínculo contratual provisório, diferenças culturais, assédio e situações de violência³.

8. Essa diversidade de fatores de risco encontrada nos cruzeiros já exigiria uma atenção redobrada à proteção à saúde e segurança dos trabalhadores. Muito mais grave se torna quando combinada com as restrições ao descanso e à exploração mediante sobrejornada e ao trabalho em turnos e noturno.

9. O trabalho padrão para a maior parte dos trabalhadores é aquele que se desenvolve durante oito horas entre as 7:00 da manhã e 7:00 da noite. Todavia, estudos sobre o trabalho em turnos na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA) mostram que 25% da população trabalham em outras modalidades de trabalho diferente desse padrão. No final da década de 1990 já se estimava que no Brasil cerca de 10% da população economicamente ativa trabalhava em turnos ou à noite⁴.

10. De acordo com definição da OIT, o “trabalho em turnos” refere-se a uma “forma de organização do trabalho em que equipes se sucedem nos postos de trabalho, para manter a produção ou a prestação de serviços numa empresa, ou instituição”. Jornadas fragmentadas e irregulares, como no caso mencionado, à medida que não são desenvolvidas em horário padrão diurno também caracterizam trabalho em turno, ainda que possa não se dar através de turnos ininterruptos de revezamento.

11. Segundo a Convenção 171 da OIT, a expressão “trabalho noturno” designa todo trabalho que seja realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que abranja o intervalo compreendido entre a meia noite e as cinco horas da manhã, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores ou através de convênios coletivos.

12. A Constituição Federal do Brasil dá importância ao tema e prevê, no seu Art. 7º, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”: “XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”, “XIV” - a “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”, “XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”, “IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno”, “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito (anos)”.

13. Até 2012, prevalecia no Brasil o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - TST, através da Súmula 207, de que um contrato de trabalho deveria ser regido pelo local da prestação de serviços e não do local de contratação. Com o cancelamento de tal Súmula, passou a prevalecer o entendimento de que um

³ Iversen, Robert T.B. The Mental Health of Seafarers. *Int Marit Health* 2012; 63, 2: 78-89. Disponível em: <<http://czasopisma.viamedica.pl/imh/article/viewFile/26143/20937>> Acesso em: 26 mar 2014.

⁴ Moreno, Claudia Roberta de Castro, Fischer, Frida Marina, & Rotenberg, Lúcia. (2003). A saúde do trabalhador na sociedade 24 horas. *São Paulo em Perspectiva*, 17(1), 34-46. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000100005&lng=en&tlng=pt.10.1590/S0102-88392003000100005> Acesso em: 26 mar 2014.

trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior deve ter seu contrato de trabalho regido pela norma mais favorável seja ela a de destino ou a brasileira. Nesse sentido, há que se ter em conta como patamar mínimo aquilo que é previsto em nossa Constituição e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destacando-se os limites de jornada laboral, os intervalos intra e interjornada, as regras relativas ao trabalho em turno etc. Tais normas são essenciais para proteger a saúde do trabalhador e assegurar a própria recuperação de energias para que possa dar continuidade ao trabalho para o qual foi contratado.

14. A CLT prevê como regra geral que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso (art. 66) e que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (art. 67). Prevê ainda o intervalo para repouso ou alimentação de pelo menos 15 minutos ou 1 hora, respectivamente, para aqueles que trabalham entre 4 e 6 horas ou acima de 6 horas.

15. No caso do motorista profissional, a CLT prevê que será assegurado ao “intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas” (§ 3º. do art. 235-C). Vê-se assim que o legislador preocupou-se em assegurar ao motorista profissional um descanso semanal mais amplo que o dos demais trabalhadores, em razão da carga de trabalho reconhecidamente exaustiva dessa categoria. No caso em análise, os trabalhadores estão sujeitos a condições de trabalho tão ou mais rigorosas que as dos trabalhadores das estradas e não estão usufruindo nem mesmo do descanso semanal de 24 horas previsto na CLT.

16. Como se sabe, no passado, o trabalho em turnos era associado apenas ao trabalho nas indústrias ou serviços (hospitais, polícia, bombeiros etc.) em que o funcionamento durante todo o dia era necessário. Em anos recentes, com o crescimento da chamada “sociedade 24 horas”, muitos outros setores passaram a agregar esta forma de organização do trabalho, a exemplo de supermercados, postos de gasolina, call centers, transportes e outros. Outras razões citadas para tal crescimento seriam a falta de opções de emprego, a preferência motivada por indenizações ou folgas ou mesmo a oportunidade de obtenção de outro(s) emprego(s).

17. De acordo com a agência do Reino Unido para segurança e saúde no trabalho (Health and Safety Executive - HSE)⁵, o trabalho em turnos pode resultar nos seguintes problemas de saúde: desregulação do “relógio biológico”; fadiga; dificuldades no ritmo de sono-vigília; distúrbios digestivos e de apetite; utilização indevida de sedativos e/ou estimulantes; problemas domésticos e sociais.

18. Por natureza, o ser humano tem sua melhor atividade e desempenho durante o dia e necessita dormir à noite quando seu desempenho físico geralmente é reduzido. Isso se deve ao chamado ritmo circadiano, ou seja, de “cerca de um dia”, em que é regulada sua capacidade de andar, dormir, alimentar-se, secretar

⁵ HSE - Health and Safety Executive. Managing shiftwork. Health and safety guidance. 2006. Disponível em: <<http://www.hse.gov.uk/pubns/priced/hsg256.pdf>> Acesso em: 25 mar 2014.

adrenalina, manter a temperatura corporal, pressão sanguínea, pulso e vários outros aspectos relativos ao funcionamento do corpo e ao seu comportamento⁶.

19. A maioria das pessoas é resistente a mudanças abruptas do ciclo sono-vigília exigido pelo trabalho em turnos e geralmente precisa de 2-3 dias para ajustar suas funções corporais. São muitos os fatores que podem contribuir para melhorar ou dificultar tal ajuste, mas o guia do HSE citado considera que mesmo trabalhadores que atuam somente em turnos noturnos podem jamais adequar seu relógio biológico, porque durante o dia não conseguem estabelecer a rotina que teriam para as noites caso fossem trabalhadores diurnos. Em regra, o sono durante o dia é mais superficial, curto e menos restaurador que o sono noturno.

20. É consenso entre os cientistas que estudam a performance humana em relação à segurança e saúde no trabalho (SST) que o sono é uma poderosa e vital necessidade biológica e que a presença de sono insuficiente ou irregular, insônia e prolongados períodos de vigília, fazem aumentar o risco de erros e acidentes. Tal situação se aplica em particular para atividades que relacionadas à vigilância e monitoramento, tomada de decisões, nível elevado de consciência, orientação espacial, reação rápida e memória.

21. O risco de erros, acidentes e lesões pode ser maior no turno noturno, na extensão de jornada além de oito horas e no trabalho em turnos sucessivos, especialmente à noite. Segundo o HSE, fadiga, trabalho noturno e trabalho em turnos foram referidos como fatores relevantes em numerosos e bem documentados acidentes e incidentes, citando-se Three Mile Islands (1979), Bhopal (1984), a explosão do ônibus espacial Challenger (1986), Chernobyl (1986), o acidente ferroviário de Clapham Junction, (1988) e da Exxon Valdez (1989).

22. Segundo o manual "Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde"⁷, a fadiga "é referida pelo paciente como sendo constante, como acordar cansado, simultaneamente física e mentalmente, caracterizando uma fadiga geral". Outras manifestações importantes são a má qualidade do sono, dificuldade de aprofundar o sono, despertar frequente durante a noite, especificamente insônia inicial, dificuldade para adormecer ou "a cabeça não consegue desligar", irritabilidade ou falta de paciência e desânimo. Outros sintomas que podem fazer parte da síndrome são: dores de cabeça, dores musculares (geralmente nos músculos mais utilizados no trabalho), perda do apetite e mal-estar geral.

23. O mesmo manual destaca como fatores de risco de natureza ocupacional para o surgimento de um quadro de fadiga: ritmos de trabalho acelerados, sem pausas ou com pausas sem as devidas condições para repousar e relaxar; jornadas de trabalho prolongadas e jornada de trabalho em turnos alternados.

24. Os principais efeitos à saúde da fadiga crônica e da exposição prolongada ao trabalho em turnos são os seguintes:

⁶ CCOHS - Canadian Centre for Occupational Health and Safety. Rotational Shiftwork. 2010 Disponível em: <<http://www.ccohs.ca/oshanswers/ergonomics/shiftwrk.html>> Acesso em: 25 mar 2014.

⁷ Ministério da Saúde; Organização Panamericana de Saúde. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Organizado por Elizabeth Costa Dias. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.

- problemas gastrointestinais: indigestão, dor abdominal, constipação, gastrite e úlcera péptica;
- problemas cardiovasculares: hipertensão e doença coronariana;
- aumento de suscetibilidade a agravos como gripe, resfriado e gastroenterites;
- problemas reprodutivos nas mulheres;
- agravamento de problemas de saúde existentes, tais como diabetes, asma, epilepsia ou doenças psiquiátricas. Ademais, a efetividade e o potencial tóxico de algumas drogas podem variar à medida que se altere o ritmo circadiano;
- fatores sociais ou comportamentos individuais relacionados ao trabalho em turnos podem desencadear ou agravar problemas de saúde, com destaque para o fato que uma vida social e doméstica bem estruturada é um fundamento importante para a saúde e o bem-estar.

25. Em estudo sobre a relação entre câncer e trabalho em turnos, a Agência Internacional de Pesquisa do Câncer - IARC⁸ incluiu o trabalho em turnos no Grupo 2A, ou seja, “provavelmente carcinogênico para humano”, tendo se baseado principalmente na verificação do maior risco de câncer de mama entre mulheres expostas ao trabalho noturno, especialmente enfermeiras e comissárias de voo.

26. Em estudo sobre fadiga em trabalhadores marítimos⁹, pesquisadores suecos compararam as jornadas chamadas “dois relógios” (6 horas de trabalho alternadas permanentemente com 6 horas de descanso) e “três relógios” (4 horas de trabalho alternadas permanentemente com 8 horas de descanso) e concluíram que os trabalhadores expostos ao primeiro padrão apresentam grau de sonolência muito maior do que os do padrão com escala 4x8, mas em ambos os casos a qualidade do sono foi identificada como baixa.

27. Quando se busca minimizar os efeitos danosos à saúde dos trabalhadores, uma das primeiras indicações orienta que os turnos devam ser organizados no sentido do relógio, com turnos “para adiante” e não “para trás”. Desta forma, o indivíduo deve trabalhar primeiro em turnos matutinos, depois vespertinos e finalmente noturnos, pois desta forma são mais bem controlados alguns fatores de risco coronariano (ex. elevação de triglicérides, glicose e excreção urinária de catecolaminas). Esse modelo de “rotação para frente” é considerado favorável ao controle da perda de sono e da fadiga.

⁸ OMS - Organização Mundial de Saúde. Agência Internacional de Pesquisa do Câncer. IARC Monographs on the Evaluation of Carcinogenic Risks to Human. Volume 98. 2007. Disponível em: <<http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol98/mono98.pdf>> Acesso em: 25 mar 2014.

⁹ Lützhöft, Margareta; Thorslund, Birgitta; Kircher, Albert; Gillberg, Mats. Fatigue at sea - A field study in Swedish shipping. VTI rapport 586A, 2007, 102 p. Disponível em: <<http://www.vti.se/en/publications/pdf/fatigue-at-sea--a-field-study-in-swedish-shipping.pdf>> Acesso em: 25 mar 2014.

28. Particular atenção deve ser dada às mulheres gestantes ou com filhos pequenos. De acordo com o artigo 7º da Convenção 171 da OIT (promulgada pelo Decreto nº 5.005, de 8 de março de 2004), deverão ser adotadas “medidas para assegurar que existe uma alternativa do trabalho noturno para as trabalhadoras que, à falta dessa alternativa, teriam que realizar esse trabalho”.

29. O HSE faz as seguintes recomendações com relação ao trabalho noturno e em turnos:

- a) O trabalho noturno permanente deve ser evitado sempre que possível.
- b) Evitar sempre que possível o início do trabalho antes das 7:00 da manhã;
- c) Os que trabalham todas as noites ou em turnos matutinos que se iniciam muito cedo devem estar conscientes dos riscos através de treinamentos e informação regular;
- d) A rotação de turnos em 2 a 3 dias (“rotação rápida”) é a mais recomendada se o trabalho em turnos é inevitável. Essa rotação permitiria que o organismo se recuperasse mais rapidamente e fosse reduzido o risco de fadiga e doença;
- e) Em segundo lugar, se a “rotação rápida” não é possível, a melhor opção é a chamada “rotação lenta”, feita de três e três semanas. Esta opção maximizaria a adaptação do relógio biológico, ainda que o risco de fadiga e insônia fique aumentado;
- f) A rotação semanal ou quinzenal, frequente nas plataformas marítimas ^{10 11}, deve ser evitada, pois rompe com a adaptação quando o relógio biológico começa a se adaptar deixando o trabalhador ainda mais vulnerável;
- g) O trabalho noturno deve ser sempre acompanhado de medidas especiais de proteção à SST (treinamento, informação, acesso a serviços de saúde, suporte familiar, iluminação e temperatura adequadas etc.);
- h) Embora existam poucas diferenças entre os turnos de 8 e de 12 horas, a natureza do trabalho deve ser considerada, preferindo-se as jornadas de 8 horas quando o trabalho for monótono, exigir

¹⁰ Ross, Jonathan Knox. Offshore industry shift work—health and social considerations. *Occupational Medicine* 2009;59: p. 310–315. Disponível em: <<http://occmed.oxfordjournals.org/content/59/5/310.full.pdf>> Acesso em: 26 mar 2014.

¹¹ Alvarez, Denise; Figueiredo, Marcelo; Rotenberg, Lucia. Aspectos do regime de embarque, turnos e gestão do trabalho em plataformas offshore da Bacia de Campos (RJ) e sua relação com a saúde e a segurança dos trabalhadores. *Rev. bras. saúde ocup.*, São Paulo, v. 35, n. 122, Dec. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 mar 2014.

concentração ou vigilância, for isolado, perigoso ou tenha exposição a riscos físicos ou químicos;

- i) Os turnos nunca devem ter duração maior que 12 horas e devem ser desencorajados os prolongamentos ou dobras de turno;
- j) Os trabalhadores de turnos de 12 horas devem ser fortemente desencorajados a ter um segundo emprego;
- k) Os trabalhadores de turno devem ser sempre encorajados a informar ao médico do trabalho sobre suas condições de saúde e sono-vigília;
- l) Os trabalhadores que trabalham à noite, especialmente os que trabalham sozinhos ou são pouco socializados, devem ter apoio para prevenir sua vulnerabilidade a situações de violência.

30. O caso em questão, ou seja, uma empresa de cruzeiro que mantém seus trabalhadores em turnos irregulares, sem descanso semanal ou folgas nos feriados, com jornadas de, no mínimo, onze horas diárias, períodos de descanso fragmentados e frequentemente interrompidos, sem férias etc. é extremamente preocupante do ponto de vista dos riscos e danos à saúde dos trabalhadores expostos, pois, pode caracterizar uma situação em que o trabalhador esteja em permanente sobreaviso, o que somente faz aumentar a fadiga e os distúrbios de sono-vigília, resultando em exaustão física e mental.

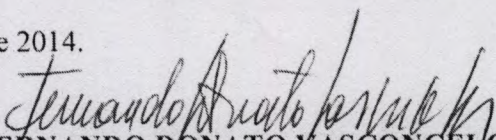
31. À medida que entendemos aplicar-se a esses trabalhadores a CLT e as demais normas nacionais, há que se considerar que deve ser assegurado o cumprimento do intervalo (não fracionado) de pelo menos 11 horas entre uma jornada e outra, descanso semanal remunerado, descanso relativo aos feriados nacionais, descanso para alimentação e repouso no decorrer da jornada etc.

32. Proceder de modo diferente ante trabalhadores expostos à variada gama de riscos e danos já referidos, inclusive a elevada incidência de suicídios entre a gente do mar no plano internacional, exige um posicionamento firme por parte da Inspeção do Trabalho no sentido de proteger a vida e a saúde dos trabalhadores, não bastando apenas medidas pontuais de organização do trabalho.

33. Sugere-se que sejam adotadas medidas que coíbam a situação em que se encontram os trabalhadores que laboram na referida empresa.

34. É o parecer que submetemos à apreciação.

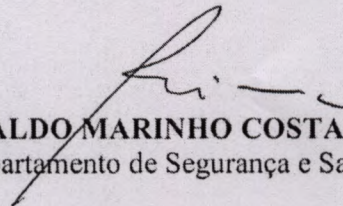
Brasília, 27 de março de 2014.


FERNANDO DONATO VASCONCELOS
Coordenador Geral de Fiscalização e Projetos

Interessada:	Divisão de Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário - DFTPA/CGFIT/SIT/MTE
Assunto:	Riscos à saúde do trabalhador relacionados à sobrecarga laboral, ausência de intervalos adequados de descanso, trabalho em turnos e noturno.
Ementa:	<i>Fatores como sobrecarga laboral, ausência de intervalos semanais para descanso e recuperação das energias, intervalos intrajornadas fragmentados, trabalho em turnos, em especial os irregulares e aqueles que envolvem trabalho noturno, trazem graves riscos e danos à saúde, merecendo medidas rígidas de controle e prevenção. Tais riscos se tornam ainda mais severos no caso do trabalho no mar em razão da sobreposição de vários outros fatores de risco aos quais esses trabalhadores estão expostos.</i>

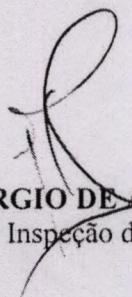
De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Inspeção do Trabalho.

Brasília, 31 de março de 2014.


RINALDO MARINHO COSTA LIMA
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Aprovo a Nota Técnica nº 67/2014/DSST/SIT. Encaminhe-se à Divisão de Fiscalização do Trabalho Portuário para adoção das providências necessárias.

Brasília, 01 de abril de 2014.


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
Secretário de Inspeção do Trabalho